



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas

Serviço de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 00050-00000150/2021-70.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2021-SSPDF

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de câmeras IP móveis (PTZ), câmeras fixas e câmeras fixas com LPR, *sob demanda para* aplicação no Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU) e execução do objeto do Convênio n.º 905.051/2020 firmado entre a União e a SSPDF, e com recursos próprios da Secretaria.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

RECORRIDA: VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA.

RECORRENTES: Empresa FILIPE ABRÃO MARRA – TECNO MARRA.

Empresa ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a este Ordenador de Despesas, acerca do Pregão Eletrônico nº 38/2021-SSPDF, cujo objeto concerne no registro de preços para aquisição de câmeras IP móveis (PTZ), câmeras fixas e câmeras fixas com LPR, *sob demanda para* aplicação no Projeto de Videomonitoramento Urbano do Distrito Federal (PVU), com a informação de que foi declarada vencedora do Certame a empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 26.848.138/0001-39, momento em que duas empresas apresentaram intenção de recorrer, FILIPE ABRÃO MARRA, CNPJ 23.695.310/0001-73 e ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 00.850.974/0001-64, alegando, a primeira, problemáticas quanto à desclassificação equivocada da empresa Tecnomarra; indícios de direcionamento; inadequação do Balanço Patrimonial apresentado pela recorrida; violação das normas do Pregão, que deveria ser exclusivo para bens e serviços comuns; ausência de qualificação técnica e financeira da recorrida. E a segunda defende a inexecuibilidade da proposta declarada vencedora do Certame e ausência de comprovação econômico-financeira.

A recorrida refutou as alegações em sede de contrarrazões, esclarecendo se tratar de bem comum, portanto, pertinente a utilização do Pregão Eletrônico; ademais, informa que pode ser facilmente comprovado em diligência na internet a legitimidade de sua qualificação econômica e financeira, bem como o registro do contador que assinalou o balanço, no sitio do CRC/GO. Afirma que a desclassificação da primeira recorrente se deu por vários outros motivos, como inexistência de documentos obrigatórios e a divergência entre o bem ofertado e as especificações constantes no Edital. Por outro lado, afirmou com veemência a exequibilidade do valor ofertado, que está em consonância com o preço estimado do Certame.

Através do Despacho - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC (82514149), a Pregoeira solicitou manifestação da área técnica, de modo a subsidiar as Decisões no tocantes às alegações de cunho técnico. A manifestação foi apresentada através do Memorando nº 40/2022 (82545492), onde integrantes da Subsecretaria de Modernização Tecnológica consignaram que não há nenhum indício de direcionamento no Pregão em comento, sendo que os pontos suscitados pela empresa já haviam sido elucidados em sede de pedido de esclarecimento e de impugnação.

Juntou-se aos autos as Decisões emitidas pela Pregoeira do Certame (82756375 e 82760610), bem como a íntegra das Intenções de Recurso (81961058 e 82120971); da Razões Recursais (81961106, 82121874, 82299009 e 82299218) e das Contrarrazões (82509477 e 82509559) correlatas.

Em seu Relatório, a Pregoeira assevera que a empresa recorrida, VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO, satisfaz a todas as exigências requeridas no Edital de Licitação e seus anexos, fazendo menção à jurisprudência do Tribunal de Contas da União para embasar suas fundamentações, bem como de renomados doutrinadores, como Marçal Justen Filho e Joel Niebuhr, que corroboram com suas alegações; informa ainda que o valor final ofertado é exatamente o valor máximo estimado pela Equipe de Planejamento da Contratação quando da fase interna da Licitação, tendo havido várias outras propostas de preços inferiores, as quais restaram desclassificadas por impertinência na habilitação ou na especificação técnica do objeto.

Nesse sentido, a Pregoeira considerou desprovidos os dois Recursos Administrativos apresentados, mantendo a habilitação da empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, CNPJ 26.848.138/0001-39.

Foram juntados aos autos duas certidões que demonstram diligências realizadas pela Pregoeira, informando a veracidade das informações relativas ao registro do Contador que subscreveu o Balanço Patrimonial e os índices de liquidez apresentados originalmente pela empresa recorrida, junto ao Conselho Regional de Contabilidade de Goiás, bem como a juntada do Balanço com a autenticação na Junta Comercial.

Este signatário, entendeu por bem solicitar mais esclarecimentos técnicos, em face da afirmação do recorrente que o certamente estava direcionado para o fabricante da marca AXIS. Assim, encaminhou o Despacho - SSP/SEGI/SUAG/SAS (83128463) à Equipe de Planejamento da Contratação, para informar se há, no mercado, modelos de câmeras de outras marcas/fabricantes que atenderiam às exigências do edital para o item 5.1. Item - Câmera IP móvel PTZ, câmera IP de alta definição, a fim de ter sido garantido, no presente Pregão, a ampla concorrência. Em resposta através do Memorando Nº 17/2022 (83160939), os integrantes da equipe técnica foram unânimes em afirmar que há no mercado outros fabricantes que atendem às exigências do edital para o item 5.1., a exemplo:

Marca / Modelo:

PELCO / Spectra® Enhanced 7 Series IR Look-Up PTZ

https://documents.pelco.com/media/2022/01/11/C5043S_SpectraEnh7_IR_Lookup_PTZ_Spec_10522.pdf

AVIGILON / H5A RUGGED PTZ CAMERA

https://assets.avigilon.com/file_library/pdf/h5a-rugged-ptz/avigilon-h5a-rugged-ptz-camera-datasheet-en-rev2.pdf

BOSCH / MIC IP Starlight 7100i

https://resources-boschsecurity-cdn.azureedge.net/public/documents/MIC_IP_starlight_710_Data_sheet_enUS_71951686795.pdf

Prosseguindo na análise dos recursos, e considerando os apontamentos realizados pelas empresas recorrentes, através do Memorando Nº 280/2022 - SSP/SEGI/SUAG/SAS (83130447), este signatário solicitou a análise e manifestação por parte da Assessoria Jurídica Legislativa – AJL sobre o atendimento, pela empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO, das condições de habilitação econômico-financeira, observada a alegação apresentada nos recursos constantes dos doc. SEI-GDF nº 81961106 e 82121874, nos quais é questionado o cumprimento dos itens 14.7.2 e 14.7.5.

Em breve síntese, a Assessoria Jurídica Legislativa opinou na Nota Técnica N.º 55/2022 - SSP/GAB/AJL (83174819), pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO dos recursos apresentados pelas licitantes FILIPE ABRÃO MARRA – TECNO MARRA, CNPJ n.º 23.695.310/0001-73, e ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 00.850.974/0001-64, em face da aceitação da proposta e, conseqüentemente, da habilitação da empresa VS Tecnologia e Automação LTDA, CNPJ 26.848.138/0001-39, asseverando que:

- a) o balanço patrimonial é legítimo, ainda que pendente o registro na Junta Comercial, em obediência ao princípio do formalismo moderado;
- b) não prospera a alegação de que o patrimônio líquido e o capital social da empresa VS Tecnologia são incompatíveis com os preços adotados no futuro contrato, visto que não podem ser exigidos pela Administração;
- c) não há que se falar em inexecuibilidade da proposta quando esta é exatamente o valor estimado no edital.

2. DECISÃO

Por todo o exposto, e considerando os apontamentos da área técnica e da Assessoria Jurídica Legislativa, verifica-se que a decisão da Pregoeira de manter a habilitação da Licitante recorrida foi acertada em face das informações pormenorizadas em seus dois Relatórios (82756375 e 82760610), onde consigna que o produto ofertado alcança a todas as reivindicações tecidas no Termo de Referência, Anexo I ao Edital, que o preço ofertado está em consonância com o valor máximo estimado e que a habilitação da empresa deve prosperar; sendo ainda pertinente a desclassificação da empresa Filipe Abrão Marra, por não ter apresentado documentos obrigatórios e pelo produto ofertado por esta empresa não ser compatível com o especificado no edital (nos dizeres do setor técnico desta Pasta). Ademais, foi juntado aos autos, de modo complementar, o Balanço Patrimonial autenticado, com o Termo de Abertura e de Encerramento, em decorrência de diligência realizada, complementado a informação relativa à habilitação econômico-financeira, saneando eventual falha. Nessa toada, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial à razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, formalismo moderado, e estando as alegações demonstradas nos autos, nada mais resta a ser discutido.

Assim, decido:

1) RECEBO O RECURSO DA EMPRESA FILIPE ABRÃO MARRA, CNPJ 23.695.310/0001-73.

2) RECEBO PARCIALMENTE O RECURSO DA EMPRESA ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 00.850.974/0001-64.

3) JULGO IMPROCEDENTE os Recursos apresentados pelas empresas FILIPE ABRÃO MARRA, CNPJ 23.695.310/0001-73 e ARCADE TECNOLOGIA, PROJETOS E ENGENHARIA LTDA, CNPJ 00.850.974/0001-64

4) MANTENHO INTEGRALMENTE A DECISÃO DA PREGOEIRA que habilitou a empresa VS TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 26.848.138/0001-39, para o Grupo único do Certame.

CELSO WAGNER LIMA

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **CELSO WAGNER LIMA - Matr.1697892-7, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 31/03/2022, às 19:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **83034515** código CRC= **7E60712E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF